



Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS)

Curso de Bacharelado em Direito

JULIA DE OLIVEIRA BOCAYUVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: CASO CASA DO
ARTESÃO**

Brasília

2023

JULIA DE OLIVEIRA BOCAYUVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: CASO CASA DO
ARTESÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Professora-orientadora: Mariana Barbosa Cirne

Brasília

2023

JULIA DE OLIVEIRA BOCAYUVA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: CASO CASA DO
ARTESÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Professora-orientadora: Mariana Barbosa Cirne

Brasília, 17 de outubro de 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A proteção jurídica do patrimônio cultural: caso Casa do Artesão

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: CASO CASA DO ARTESÃO

Julia de Oliveira Bocayuva

RESUMO

O presente trabalho debruça-se sobre a problemática da indiferença e omissão do poder público sobre a preservação e a manutenção do patrimônio histórico trazendo a análise da Ação Civil Pública nº 0707012-03.2020.8.07.0018 proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do Distrito Federal, Município de Planaltina de Goiás e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP visando a completa restauração da Casa de Câmara e Cadeia, conhecida como Casa do Artesão localizada em Planaltina/DF, bem como a responsabilização dos réus e a obrigação ao Distrito Federal de realizar o tombamento do bem que vêm desde 2015 sob tombamento provisório. A seguir, irá discorrer, analisando dados da jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superior Tribunal de Justiça, sobre como se desdobra a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

A defesa do patrimônio cultural é imputada a todas as unidades da federação conforme art. 23, III e IV, CRFB (Brasil, 1988). Essa proteção ampliada é um efeito da importância atribuída aos bens de relevante valor histórico, pois representam a história de toda uma coletividade. O acesso e a convivência a esse patrimônio é um direito da presente geração e das gerações posteriores. Toda essa cadeia de desfrute do patrimônio cultural movido pela identificação com a história e o sentimento de manutenção para que os descendentes possam desfrutar daquilo também é chamado de pertença social. Logo, um simples casarão em uma rua qualquer se torna um lugar de reunião da comunidade, de fomento ao turismo e à economia local. Entre todos os instrumentos jurídicos disponíveis, o mais recorrente é o tombamento, no entanto, nota-se que o instituto nem sempre é efetivo ou utilizado da forma correta, colocando em risco patrimônio irrecuperável por muitas vezes, por isso necessário investigar os desdobramentos do tombamento e as circunstâncias em que foi aplicado para entender o que acontece com o caso da Casa do Artesão.

A metodologia utilizada consiste em analisar os documentos jurídicos da legislação federal e distrital que determinam a proteção da Casa de Câmara e Cadeia, bem como, outros bens de forma qualitativa buscando entender os instrumentos jurídicos

e as medidas judiciais que alcançariam o poder público de forma a compelir a proteção desses bens observando como se desenvolve o instituto do tombamento.

Portanto, buscou-se investigar a efetividade do instituto do tombamento e como o poder público se comporta diante das ameaças de destruição do patrimônio histórico o que foi verificado da seguinte forma: o instrumento do tombamento em tese parece ser eficaz para o fim pretendido, pois é bastante restritivo e conta com os recursos das unidades da federação para manter o patrimônio cultural. No entanto, o tombamento se tornou burocrático o que é interessante por se tratar de bens muitas vezes únicos e irrecuperáveis mediante alguma adversidade, porém contribuiu para a prolongação no tempo permitindo a deterioração.

Outrossim, a proteção desses bens depende bastante da proatividade do poder público e da população. Em Planaltina/DF, por exemplo, há a Associação Amigos do Centro Histórico de Planaltina que é uma comunidade ativa na proteção do patrimônio cultural da cidade, o que não é possível de ser verificado em todas as regiões administrativas ou unidades da federação. Quanto ao poder público, não aplica o instituto do tombamento mesmo em casos que se trata claramente de bem de relevante valor cultural como apresentados nas jurisprudências dispostas mais à frente o que banaliza o tombamento, haja vista que, em algumas ocasiões, os magistrados aplicaram aos entes federados a responsabilidade pela preservação do patrimônio cultural sem que este estivesse abarcado pelo tombamento.

Palavras-chave: Tombamento; Patrimônio Cultural; Patrimônio Histórico; Casa do Artesão; Casa de Câmara e Cadeia.

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	9
1 A CASA DE CÂMARA E CADEIA – CASA DO ARTESÃO	11
2 O INSTITUTO DO TOMBAMENTO COMO PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	16
3 A PROTEÇÃO JUDICIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 25 DE 1937	19
4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0707012-03.2020.8.07.0018 E A PROTEÇÃO DA CASA DO ARTESÃO	25
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca entender as medidas capazes de compelir os entes federados a preservarem o patrimônio cultural tombado. Para desenvolver os argumentos, utiliza-se como exemplificação o caso da Casa do Artesão em Planaltina/DF que desde 2015 é privilegiada com o tombamento provisório, no entanto, o imóvel está em ruínas. Diante disso, para evitar que a situação se agravasse, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0707012-03.2020.8.07.0018 em face do Distrito Federal, Município de Planaltina de Goiás e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, visando a completa restauração da Casa do Artesão.

Apesar da sentença satisfatória obrigando os requeridos a realizarem a devida reforma, essa ainda não foi realizada. Isso se deve por uma série de procedimentos que devem ser adotados para que haja essa restauração, mas que se alonga no tempo dada a quantidade de entidades da sociedade civil - CONDEPAC - e órgãos da administração pública - Secretaria de Turismo e Secretaria de Cultura - que monitoram e aprovam toda e qualquer intervenção em bens tombados.

Importante salientar que, apesar do prazo cumprido, toda essa movimentação, procedimentos e comunicações entre as entidades é totalmente necessária, haja vista que trata-se de bens de valor inestimável pela sociedade e de matéria física sensível. Há ainda a possibilidade de incorrer em “falsa história”. Apesar dos esforços para manutenção desses bens, é impossível evitar que venham a se desgastar pelo tempo, por isso, busca-se restaurá-los como o original ou na forma mais próxima do original. Nessa segunda hipótese, mediante a ausência de materiais utilizados à época, troca-se por algo semelhante, mas que não é o original. Portanto, nesse caso, essa situação deve ficar clara à comunidade para não incorrer em “falsa história”.

Outrossim, mesmo diante não da originalidade, mas da aproximação máxima à essa devido a fatores além do controle humano, estes bens representam a história, a cultura, a luta e a vida de um povo. São carregados de memórias preciosas sejam elas alegres ou intragáveis. São uma lembrança constante do que aquela comunidade foi e está se tornando. Todas essas características intangíveis são o que tornam a necessidade de preservação do patrimônio real, pois esses bens só existem porque fazem parte da pertença social da população que o circunda. Observando desse ângulo, o direito ao meio ambiente das gerações futuras se eleva a mais alta posição, isto é,

questiona-se: seria adequado impedir as futuras gerações de desfrutarem do sentimento de pertencimento àquela comunidade?

A metodologia utilizada consiste em analisar os documentos jurídicos da legislação federal e distrital que determinam a proteção da Casa de Câmara e Cadeia, bem como, outros bens de forma qualitativa buscando entender os instrumentos jurídicos e as medidas judiciais que alcançariam o poder público de forma a compelir a proteção desses bens observando como se desenvolve o instituto do tombamento.

Este trabalho será dividido em três partes: a primeira contando a história da Casa do Artesão em que é datada a sua construção no século passado, por volta de 1926 a 1946. Nesse momento, busca-se demonstrar a relevância desse patrimônio para a história e a cultura local, além disso como se comporta os mecanismos jurídicos de proteção do patrimônio cultural na prática.

A segunda parte visa analisar e apresentar, sem esgotar, o conteúdo da legislação distrital e federal acerca do tema. A Lei de Tombamento foi instituída em 1937 e, desde então, não houve alterações em âmbito nacional. Contudo, o Distrito Federal possui legislação de certa maneira mais recente do que o Decreto-Lei nº 25 de 1937, como por exemplo a Lei Distrital nº 48 de 1989. Diante disso, objetiva-se entender como essa legislação trata a proteção do patrimônio cultural e quais os mecanismos que são disponibilizados para que tal fim seja atingido.

Por fim, a terceira e última parte é voltada para análise de jurisprudência dos últimos 10 (dez) anos do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional da Terceira, Quarta e Quinta Região, utilizando o parâmetro de pesquisa “tombamento”, “patrimônio cultural” aplicado à plataforma do Conselho da Justiça Federal (CJF), resultando em 25 (vinte e cinco) decisões entre decisões monocráticas e acórdãos e a Ação Civil Pública nº 0707012-03.2020.8.07.0018. Essa última análise busca entender objetivamente se houve ou não a obrigação de proteger o patrimônio, se o patrimônio era tombado ou não e, dependendo da relevância, o contexto de proteção do patrimônio, enquanto a análise da Ação Civil Pública nº 0707012-03.2020.8.07.0018 objetiva conhecer os motivos da omissão do poder público frente à destruição da Casa do Artesão e como o judiciário juntamente com o Ministério Público agiu para enfrentar a situação.

1 A CASA DE CÂMARA E CADEIA – CASA DO ARTESÃO

Brasília, em toda sua modernidade, projetada para vivenciar a inovação e abarcar o processo, também abrigou territórios centenários que sobreviveram às mais variadas fases da organização social e política brasileira. Planaltina começou como “Vila Mestre D’Armas” recebendo autonomia política em 1891 e, posteriormente, tornou-se “Altamir” até finalmente ser recebida como “Planaltina” (Palazzo, 2015).

A extensão trajetória de Planaltina, partindo de um distrito autônomo e terminando em uma região administrativa sujeita à administração do Governo do Distrito Federal, permitiu que a região acumulasse essas características históricas ao longo desses governos que não podem ser percebidas nas demais regiões administrativas do Distrito Federal

Notadamente, o centro de Brasília centraliza museus, monumentos, estruturas arquitetônicas entre outros que contam a história, principalmente política, do Brasil, porém, observando grosseiramente, são eventos que ocuparam um espaço na linha do tempo brasileira a partir do século XX, anterior a essa data somente é possível ter contato com essa cultura e história em estados como Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, etc.

É nesse cenário de escassez cultural e histórica brasiliense que se destaca a região administrativa de Planaltina com monumentos datados por volta do século XIX e início do século XX, alguns anteriores à própria República. Assim como a denominada Casa de Câmara e Cadeia, conhecida atualmente como Casa do Artesão.

O surgimento das Casas de Câmara e Cadeia se dá ainda na fase colonialista do Brasil, regidas pelos moldes da Ordenações Afonsinas e, posteriormente, Manuelinas. Isto significa que as Casas de Câmara e Cadeia seguiram o formato das câmaras dos *Concelhos* portugueses. O nome dado é bastante funcional visto que as Casas de Câmara e Cadeia eram centros administrativos, judiciários e de um modelo do século XX de execução penal (Campello, 2012).

Originalmente, as Casas de Câmara e Cadeia possuíam dois pavimentos que separavam fisicamente as questões administrativas e judiciárias das punitivas. Isso

porque as sanções penais na época não eram em nada garantistas, além de primitivas. Algumas dessas instituições, inclusive, contavam com uma “sala segredo”, usada para interrogatórios nos quais eram utilizados métodos extintos dentro do Direito Penal atual (Campello, 2012).

As Casas de Câmara e Cadeia eram o centro político de cada distrito, por isso elas eram alocadas sempre no lugar de maior prestígio como frondosas construções elevadas acima das demais, planejadas para serem o dobro de todas as outras casas tradicionalmente construídas. Toda essa pompa não era à toa, as Casas de Câmara e Cadeia, para muitos, significava a emancipação política e o reconhecimento de um povoado como uma cidade ou uma vila (Campello, 2012). Diversos indivíduos desconhecidos, passaram a ter seus conflitos resolvidos, sua vida em comum gerenciada, necessidades gerais fiscalizadas e benfeitorias realizadas. Logo, não se tratava mais de anônimos, mas de um território de pessoas sob a gerência de um governante.

No tocante ao objeto de estudo deste trabalho especificamente, a Casa de Câmara e Cadeia de Planaltina/DF que atualmente é conhecida como Casa do Artesão possui tantas peculiaridades quanto se possa imaginar. Em primeiro lugar, a Casa do Artesão foi erroneamente classificada como Casa de Câmara e Cadeia, pois, apesar de possuir características muito similares a esse órgão, não se tratava de um centro administrativo e de reclusão simultaneamente (Silva, 2021).

Em 1891, Planaltina, até então conhecida como Mestre D’Armas e, antes disso, como Altamir, se tornou algo próximo de um município que temos atualmente. Portanto, era necessário que fossem instalados espaços como uma prefeitura, uma cadeia e uma escola de primeiras letras, o que seria equivalente, mas não exatamente os mesmos organismos, no contexto atual, à Administração Regional, à Delegacia e à escola de educação infantil, respectivamente.

E assim foi feito. No entanto, os imóveis que abrigam essas instituições eram todos alugados, nenhum deles era próprio daquela organização administrativa. O Paço Municipal era localizado em casa doada por um lagoeiro, antiga residência do senhor Gabriel de Campos Salgado, enquanto a Cadeia Pública, chamada de Casa do Tronco se estabeleceu na rua 15 de novembro e, por fim, a academia de primeiras letras foi

instalada na escola Professor Tibúrcio mantendo sua qualidade imposta nas anteriores configurações de Mestre D'Armas (Silva, 2021).

É nesse momento que começa a fazer sentido a construção da Casa do Artesão. A partir de então, a denominação de “Casa de Câmara e Cadeia” não mais será usada para referir-se à Casa do Artesão, pois serão explicitadas suas peculiaridades e demonstrado porque historiadores da área não a consideram uma Casa de Câmara e Cadeia, apesar de lhe ter sido vinculada essa qualificação. Importante ressaltar que a Casa do Artesão, em sua função primária, bastante se assemelha à função das Casas de Câmara e Cadeia, no entanto, há uma característica que as diferencia.

Para dar fim aos abrigos provisórios dos poderes públicos, por volta de 1926 e 1927 é construído o Paço Municipal que seria a sede administrativa de Planaltina. O casarão era composto por dois andares. O térreo era amplo, guardando a sala de arquivos, sala de reuniões, espaço para exposição de artesanato e uma área para recepção e refeições. Já no andar superior, havia a sala do prefeito e da secretária, sala de arquivos e outra sala que já foi destinada ao fórum, às reuniões do Conselho e da Câmara Municipal, de grupos da comunidade e até mesmo onde foram ministradas aulas de primeiras letras (Silva, 2021).

Percebe-se que inicialmente as estruturas são classicamente de prefeitura, nada se comparando a uma instituição voltada para aplicação de penas, isso se deve pois o Paço Municipal não foi, simultaneamente, centro administrativo e cadeia a e, por essa razão, não lhe pode ser alcunhado o nome de Casa de Câmara e Cadeia. Um forte motivo para essa organização que se afasta das demais Casas de Câmara e Cadeia é que essas foram construídas ainda no período colonialista, obedecendo os moldes portugueses, enquanto o Paço Municipal foi construído já na fase republicana.

Apesar de todas essas informações coletadas dos valiosíssimos trabalhos dos grandes professores Elias Manoel da Silva e Mário de Castro, há razões para acreditar que talvez o Paço Municipal não fosse o mesmo prédio que a Casa do Artesão. Analisando as imagens disponibilizadas no Parecer Histórico do professor Elias Manoel da Silva, nota-se incongruências entre as construções que permitem cogitar a possibilidade de que houve pelo menos duas construções de dois andares, além de questionar se a Casa do Artesão foi uma delas.

A quantidade de janelas bem como sua largura, a distância da casa da rua, bem como, a diferença ou não de nivelamento entre o lote e a rua, a orientação das escadas que levam para o interior da casa e a quantidade de degraus, os detalhes acima das janelas, a cor e o material com que os muros frontais foram construídos, a paisagem por trás das construções, o posicionamento delas – uma delas é uma casa de esquina, mas em outra fotografia, não parece ser.

No Inventário do Centro Histórico de Planaltina organizado pelo IPHAN, há ainda uma foto que não consta no Parecer Histórico e se aproxima bastante da Casa do Artesão atualmente. No entanto, o IPHAN utiliza na identificação a Casa de Câmara e Cadeia nomenclatura que as duas vertentes consideram equivocadas pelos motivos já esclarecidos acima.

6. ICONOGRAFIA HISTÓRICA (inserir miniaturas e/ou listar referências)

6.1. Imagens (repetir tantas linhas quanto forem necessárias, inserir legenda abaixo da imagem)

As imagens abaixo representam diferentes momentos da história de Planaltina.



[IMAGEM 1]

Legenda: Antiga Casa de Câmara e Cadeia

Fonte: Biblioteca Pública de Planaltina

Arquivo digital:

Planaltina_SD_Anônimo_Construcao_Original_AntigaCasaDeCamaraECadeia_001



[IMAGEM 2]

Legenda: Foto da Antiga Casa de Câmara e Cadeia

Fonte: Biblioteca Pública de Planaltina

Arquivo digital:

Planaltina_SD_Anônimo_UmaPavimentacao_AntigaCasaDeCamaraECadeia_002



[IMAGEM 3]

Legenda: Foto da Casa do Artesão, antiga Casa de Câmara e Cadeia

Autoria: Leônio Matos

Arquivo digital:

Planaltina_20120311_Anônimo_FachadaRecente_AntigaCasaDeCamaraECadeia_001



[IMAGEM 17]

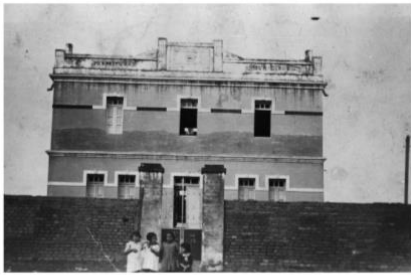
Legenda: Grupo Escolar Brasil Caiado, na Praça da República (atual Praça Salviano Monteiro), inaugurado em 1930.

Fonte: Biblioteca Pública de Planaltina

Arquivo digital:

Planaltina_SD_Anônimo_GrupoEscolarBrasilCaiado_PraçaSalvianoMonteiro_001

As fotos acima foram retiradas do referido Inventário do Centro Histórico de Planaltina/DF realizado pelo IPHAN. Como se pode perceber, são construções semelhantes, mas diferentes em aspectos chaves responsáveis por determinar a história da Casa do Artesão. Ainda mais curioso, é o fato de o inventário distinguir as construções, mas de o professor Elias Manoel da Silva apontar as mesmas construções como sendo a Casa do Artesão:



CRÉDITO:
Acervo do Arquivo Público do Distrito Federal



CRÉDITO:
Acervo pessoal do Professor/historiador Mário Castro
Planaltina - DF



CRÉDITO:
Acervo do Arquivo Público do Distrito Federal

Estas imagens foram retiradas do Parecer Histórico - Casa do Artesão, Planaltina/DF de autoria do professor Elias Manoel da Silva.

É notório que, apesar de todos os estudos empenhados na Casa do Artesão, ainda há bastantes pontos controvertidos, o que fornece um amplo campo para a pesquisa do imóvel, seu histórico e sua origem. Porém, o que realmente importa nesse trabalho é a relevância que é atribuída à Casa do Artesão. É pacífico que a Casa do Artesão é uma construção centenária e que merece ser preservada, mas o que a deixa no centro de todas essas movimentações dos órgãos públicos e sociedade civil para que ela não venha ao chão é a pertença social.

A pertença social é como a comunidade em que está inserida determinado bem entende sua relevância e, portanto, a necessidade de preservá-lo, a tradição oral, muito bem utilizada pelo professor Elias Manoel da Silva, demonstra exatamente isso. Apesar

de não saber com clareza a origem da construção da Casa do Artesão, ela simboliza um tempo passado em que a sociedade daquela redondeza consegue resgatar os momentos nostálgicos vividos ali. Uma lembrança constante de todo o progresso conquistado, da vivência com aqueles que não mais estão presentes, além de um troféu para aqueles que lutaram pela preservação da história para que as futuras gerações desfrutem do sentimento de pertencimento a uma comunidade.

2 O INSTITUTO DO TOMBAMENTO COMO PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O tombamento foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 (Brasil, 1937). Esta lei regulamenta como se dá o procedimento pelo qual se institui o tombamento, quais bens passíveis de serem tombados e os deveres do particular e dos entes federados para com os bens tombados. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 recepcionou esse dispositivo e o fortaleceu ao expandir a competência pela manutenção e preservação desses bens a todos os entes federados, conforme art. 23, III, CRFB (Brasil, 1988):

A finalidade máxima do tombamento é a conservação de bens cujo o interesse público lhe destine estimado valor cultural, histórico e/ou artístico (Rabello, 2015). O tombamento se reveste de caráter discricionário por parte do poder público, conforme observado no Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, artigo 5º (Brasil, 1937). Outrossim, gera para o ente público um dever não só de fiscalização, mas também de conservação do patrimônio tombado, conforme artigos 17 e 23 da mesma legislação.

O tombamento pode ocorrer em diferentes esferas do pacto federativo, podendo ser tombados bens pela União, pelos Estados ou pelos municípios, nos termos dos art. 24, VII e 30, IX o que denota uma preocupação da constituinte com a preservação do patrimônio cultural distribuindo aos entes federados a responsabilidade pelo zelo e pela fiscalização desses bens.

O procedimento do tombamento é construído por várias mãos. A Portaria nº 11 de 11 de setembro de 1986 regulamenta o procedimento e determina a legitimidade para propor-lo. Quanto ao procedimento, inicia-se com a proposta que pode ser dirigida às Diretorias Regionais do IPHAN, à Secretaria do IPHAN ou ao Ministério da Cultura. Após avaliação pelos órgãos internos do IPHAN como o Conselho Consultivo e a

Coordenadoria de Proteção, pareceres técnicos e notificações aos proprietários do bem que podem apresentar impugnação, o bem é inscrito no Livro do Tombo.

Quanto à legitimidade, qualquer pessoa física ou jurídica pode propor o tombamento de um bem. Essa opção administrativa merece destaque, haja vista o histórico das legislações voltadas para o patrimônio histórico e cultural na América Latina e no Brasil.

A preservação de bens culturalmente relevantes é fundamental, pois a identificação como nação perpassa conceitos culturais e históricos. Conhecer de onde determinado povo tem sua origem, sua culinária, suas roupas, seus costumes, tudo isso é criado pelo caminhar da história e os eventos vividos por cada nação a sua maneira. Na Europa, os resultados avassaladores deixados pelas grandes guerras foram o nascedouro da vontade de se proteger tudo aquilo que restou como parte da história daquelas nações. Enquanto isso, na América do Sul, os próprios governos, com políticas públicas, buscaram manter e preservar os locais de relevância cultural, o que fomentou também o turismo (Funari, 2006).

A nação não existe sem o povo e este, por sua vez, precisa ser construído pela história que, por ser intangível, somente é capaz de ser admirada e conhecida por meio de seus símbolos. Por qual razão o legislador entendeu pela proteção de bens de estimado valor histórico e cultural, se não para dar cores e formas à história de nosso país (Funari, 2006).

O instituto do tombamento remonta o período colonial sob influência portuguesa fazendo referência à Torre do Tombo, local em que a Coroa Portuguesa guardava o Livro do Tombo que, por sua vez, mantinha o registro de todos os bens culturalmente relevantes (Mello, 2016). Desde então, nota-se que a legislação não evoluiu substancialmente, vejamos. Atualmente, a regulamentação do tombamento se dá pelo Decreto nº 25 de 1937, sancionado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas e conta com apenas 30 artigos.

Como visto, todo o procedimento de tombamento é regulamentado em suas minúcias por portarias e resoluções do IPHAN, o qual também foi criado no mesmo ano do decreto mencionado pela Lei nº 378 de 1937 em seu art. 46 e parágrafos (Brasil,

1937). Nesse momento, o IPHAN, nascido como SPHAN, ficaria responsável pelo tombamento definitivo dos bens, assim como a responsabilidade de cuidar do patrimônio histórico e cultural brasileiro dando ênfase aos museus.

A discricionariedade do poder público já denotada no Decreto-Lei nº 25 de 1937 tornou-se ainda mais evidente com a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975 que determinou que o tombamento somente seria efetivado diante da homologação do Ministério de Estado da Educação e da Cultura, mediante parecer do Conselho Consultivo (Brasil, 1975).

A discricionariedade pode ser preocupante diante da hipótese de o Estado não ter a intenção de adicionar à sua lista de responsabilidade a manutenção do bem tombado, haja vista que um dos efeitos do tombamento é a não modificação prejudicial do bem e para sua restauração ou reparação, é necessária a autorização do IPHAN. Inclusive, entende-se que a obrigação de restauração é compulsória, pois nos bens de propriedade particular, caso o proprietário não disponha de recursos suficientes para reparar o bem, é necessário informar ao IPHAN que executará as expensas do poder público.

Apesar de a legitimidade para propor o tombamento de um bem ser de qualquer um do povo, pessoa física ou jurídica, a determinação final encontra-se debaixo das atribuições do poder público, bem como, pode realizá-la de ofício. Ademais, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto das Cidades, é legislação marcante na esfera de proteção de bens culturais haja vista ratificar o tombamento, entre outros mecanismos, como parte da proteção dos patrimônios das cidades que devem ser inseridos como instrumento de política urbana, na forma do art. 4º, V, alínea (d).

Como demonstrado, a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira preenche de instrumentos jurídicos e constrói formas de atuação do poder público para que se efetive a proteção e conservação dos bens culturais, no entanto, essa finalidade não é alcançada amplamente. Cabe à administração pública zelar e conservar pelos patrimônios tombados e tomar medidas de proteção para aqueles culturalmente relevantes, mas que ainda não estão abarcados pelas ferramentas de proteção disponíveis na legislação brasileira.

3 A PROTEÇÃO JUDICIAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 25 DE 1937

Após observar o panorama da legislação e do instituto do tombamento, é necessário investigar como a concretização da Lei de Tombamento se dá na prática. Para entender a dinâmica de proteção dos bens culturais tombados ou não no Brasil, foram analisadas 25 decisões dos últimos 10 anos do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais da Terceira, Quarta e Quinta Região e constatado que em cinco ocasiões nas quais o bem objeto do litígio não era tombado, em apenas uma configurou-se a abstenção do dever de conservar. O argumento utilizado para eximir o ente público da obrigação descansa na noção de que apesar de o patrimônio ser reconhecidamente bem de relevante valor cultural e histórico não só para o município, como também para o Estado, não há tombamento do imóvel e, portanto, sua relevância não foi concretizada.

Esse argumento mostra-se isolado, haja vista que no restante da jurisprudência dos órgãos judiciais analisados, mesmo diante da ausência de tombamento, a relevância histórica claramente identificada já é forte o suficiente para incidir na obrigação de manutenção. O que é perfeitamente louvável, haja vista que outro argumento utilizado para defender a preservação do bem tombado ou não é que esses bens são direito não só desta geração, mas também das gerações futuras.

Os TRFs selecionados para a pesquisa quantitativa detalhada na tabela abaixo se deu pelo critério de que, apesar de introduzir algumas legislações do Distrito Federal, busca entender como se comportam as questões de patrimônio cultural no restante do país. Importante mencionar que a pesquisa quantitativa não privilegiou o Tribunal Regional Federal da Primeira Região pelo volume de decisões o qual seria inviável de esgotar no presente trabalho. No entanto, foi prestigiado na parte qualitativa da pesquisa para não prejudicar a análise do panorama nacional.

Nº do recurso	Relator	Tombado	Obrigaç�o de preservar
2019.00.04998-3 REsp 1791098 STJ	HERMAN BENJAMIN	SIM	SIM Propriet�rio e Estado Responsabilidade solid�ria e execu�o subsidi�ria
2018.02.80922-5 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1387502 STJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	SIM	SIM
2015.01.94703-8 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1549065 STJ	NAPOLE�O NUNES MAIA FILHO	SIM	SIM Origin�ria do IPHAN e Subsidi�ria da Uni�o
2018.01.35404-5 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1749038 STJ	HERMAN BENJAMIN	SIM	SIM
2016.00.31697-3 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1584614 STJ	REGINA HELENA COSTA	SIM (provis�rio)	SIM
2016.01.46628-7 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 929282 STJ	ASSUSETE MAGALH�ES	SIM	SIM
2014.00.78091-2 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1447102 STJ	HERMAN BENJAMIN	SIM	SIM Propriet�rio do im�vel
2012.02.08175-5 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1359534	HERMAN BENJAMIN	SIM	SIM
5015290- 66.2011.4.04.7200 TRF4	LU�S ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE	N�O	SIM
0011039- 56.2014.4.05.8300 ACR - Apela�o Criminal - 14105 TRF5	Desembargador Federal Rubens de Mendon�a Canuto	SIM	SIM
0001291- 34.2013.4.05.8300	Desembargador Federal Ivan Lira	N�O	SIM

AC - Apelação Cível - 594669 TRF5	de Carvalho		
0020023- 97.2012.4.05.8300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 30599 TRF5	Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior	SIM	SIM
0000411- 22.2011.4.05.8200 AC - Apelação Cível - 571134 TRF5	Desembargador Federal Frederico Dantas	SIM	SIM
0005277- 46.2011.4.05.8500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25445 TRF5	Desembargador Federal Fernando Braga	SIM	SIM
0003583- 71.2013.4.05.8500 AC - Apelação Cível - 575259 TRF5	Desembargador Federal Leonardo Carvalho	SIM	SIM
2004.83.00.017535-8 ACR - Apelação Criminal - 12542 TRF5	Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima	SIM	SIM
0003829- 67.2013.4.05.8500 AC - Apelação Cível - 572563 TRF5	Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira	NÃO	SIM (não atribuído o ônus da conservação ao ente particular e sim ao ente público - incapacidade financeira)
0801354- 60.2014.4.05.0000 AG - Agravo de Instrumento - TRF5	Desembargador Federal Manoel Erhardt	NÃO	NÃO (Reconhecido como de relevante valor cultural, mas não merece ser protegido porque não está tombado)
0008004- 21.2010.4.05.8400 AC - Apelação Cível - 569589 TRF5	Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho	NÃO	SIM
0042401- 81.2013.4.05.0000	Desembargador Federal Rogério	SIM	SIM

AG - Agravo de Instrumento - 135620 TRF5	Fialho Moreira		
0802160-32.2013.4.05.0000 AG - Agravo de Instrumento - TRF5	Desembargador Federal Francisco Cavalcanti	SIM	SIM
0000731-63.2013.4.05.0000 AG - Agravo de Instrumento - 130402 TRF5	Desembargador Federal Marcelo Navarro	SIM	SIM
0000181-44.2011.4.05.8502 AC - Apelação Cível - 557530 TRF5	Desembargador Federal Marcelo Navarro	NÃO	NÃO
0002566-86.2013.4.05.0000 AG - Agravo de Instrumento - 131305 TRF5	Desembargador Federal Bruno Teixeira	SIM	SIM
2004.83.00.017389-1/03 EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 507532/03 TRF5	Desembargador Federal Marcelo Navarro	SIM	NÃO (modificações singelas que não alteraram significativamente o estilo da construção)

Para elucidar as guias que levaram os desembargadores às conclusões apresentadas acima, foram selecionadas algumas decisões com argumentos válidos para a abrangência ou não da proteção de bens culturalmente relevantes, tombados ou não.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do Município de Cachoeira no Estado da Bahia que havia realizado obras sem a devida autorização do IPHAN, em desacordo com o art. 17 do Decreto-Lei nº 25/1937. Em sede de remessa necessária, a relatora Desembargadora Daniele Maranhão Costa, em seu voto, esclarece que o poder público deve agir em conjunto com a comunidade para proteção do patrimônio cultural.

A afirmação da desembargadora é consonante com o princípio da administração pública de supremacia do interesse público, visto que, como anteriormente abordado, a proteção do patrimônio cultural é de interesse da nação de preservar a concretização da história de um povo reunido em um território sob a soberania de um governo.

Ainda nas mãos da Desembargadora Daniele Maranhão Costa, cumpre analisar o Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar proferida em processo de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União. A lide em questão busca impedir que a União realize a alienação de áreas tombadas pelo Governo de Minas Gerais a entidades privadas inseridas em um programa de fomento ao mercado imobiliário.

A decisão da desembargadora é válida no contexto de preservação de bens culturais protegidos pelo instituto do tombamento, haja vista colocar em contraposição temas relevantes e, mesmo assim, ainda imperar o instituto de tombamento. A questão engloba um aparente conflito de competência entre a União e os Estados, o interesse econômico contraposto ao interesse social e ecológico da área que também insere o dever de proteção e conservação do bem tombado e a inalienabilidade do bem tombado.

É trazido à reflexão a impossibilidade de um ente “menor” tomar bens de um ente “maior” com fulcro no Decreto-Lei nº 3.365/1941 que dispõe sobre a desapropriação de bens públicos. O entendimento da desembargadora é no sentido de que não há obstáculo para a legitimidade do tombamento pertencer ao Estado ou município, replicando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em ACO 1208 AgR de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que entende que a hierarquia verticalizada prevista na Lei de Desapropriação não se aplica ao tombamento.

Outrossim, a Relatora ainda separa os conceitos de “bens públicos” e de “bens públicos tombados” dando maior proteção a esse último e afastando a tese sustentada pela União de que o art. 11 do Decreto-Lei nº 25 de 1937 teria sido tacitamente revogado pelo Código Civil de 2002 em seus art. 98 a 103 que permite a alienação de bens públicos desafetados.

Isto é, pelas regras de hermenêutica, a desembargadora entendeu que a Lei de Tombamento é mais específica que o Código Civil e, portanto, deve ser aplicada em

detrimento deste gerando não uma relação de gênero-espécie entre bens públicos e bens públicos tombados, mas os encaixando em diferentes nichos de tutela, privilegiando os bens públicos tombados.

Apesar da rigurosidade com que é tratada a conservação dos bens tombados, não há como ignorar a necessidade de preservação de bens culturalmente relevantes, mas que não foram privilegiados com os efeitos de proteção do instituto do tombamento. Como mencionado anteriormente, o tombamento depende, além de um procedimento criterioso de avaliação, da discricionariedade do poder público e, anterior a isso, da proposição por um agente para dar início ao processo.

Não há o reconhecimento automático do bem como culturalmente relevante e, portanto, tombado. Essa situação fática-jurídica permite que alguns bens se encontrem entre o culturalmente relevante e o tombado. Isto é, reconhece-se o valor do bem, no entanto, não foi instaurado processo de tombamento em favor dele e não pode se beneficiar da proteção que o instituto traz.

Em reexame necessário em face de sentença proferida em ação civil pública para compelir a União e o IPHAN a tomarem medidas de conservação da Estação Ferroviária de São José dos Campos. No entanto, entendeu-se que, apesar do indiscutível valor cultural da estação, ela não teria sido abrangida pelo tombamento e, portanto, não poderia imputar ao IPHAN a responsabilidade pela preservação do patrimônio.

Contudo, mesmo diante da ausência do tombamento, há ainda a necessidade de cuidado com a conservação do bem culturalmente relevante, no caso em discussão, apesar de afastada a competência do IPHAN, o município de São José dos Campos foi compelido aos reparos necessários na Estação Ferroviária de São José dos Campos.

Veja-se: como relatado anteriormente, a história é contada por meio de documentos, fotos, vídeos, pinturas, esculturas, monumentos, casas, igrejas, entre outros, cada um desses, naturalmente, são passíveis de perecerem com as forças do tempo. Diante disso, como as gerações futuras entenderão o passado se não dispuserem desses instrumentos que traduzem a história? Isto é, é dever da atual geração preservar o patrimônio histórico em todos os níveis da federação para que as gerações posteriores também possam usufruir deste.

Outrossim, no Agravo de Instrumento proposto no âmbito da Ação Civil Pública convertida em Cumprimento de Sentença nº 0038261-42.2005.4.01.3800, foi formulado acordo extrajudicial com empresa mineradora que desenvolveria sua atividade econômica na Serra da Piedade em Caetés-MG, tombada patrimônio histórico.

O resultado do processo pode ser analisado de diferentes formas. O IPHAN concordou em conceder a licença ambiental à mineradora desde que observadas as limitações da legislação de tombamento em âmbito federal, estadual e municipal. Isso implicaria em uma atividade econômica extrativista próxima a um bem tombado. A primeira forma seria um olhar de mediação em que é possível o avanço e a produtividade, sem abandonar a proteção ao bem tombado. Essa visão colabora para eliminar a presunção de um bem implica necessariamente em um retrocesso para a comunidade.

No entanto, outro ângulo que deve ser trazido é a possibilidade da inobservância dos preceitos contratuais, no caso, e legais, em geral. Neste âmbito entra em cena a proatividade do IPHAN e demais órgãos de fiscalização para atuar em conjunto ao particular em prol de garantir que seus direitos estejam sendo exercidos no campo delineado.

Ademais, em continuação às demandas fiscalizatórias de bens tombados, interessante é analisar, antes de tudo, a quem compete essas atribuições. Na apelação de relatoria do Desembargador Souza Prudente, o magistrado entendeu pela ilegitimidade passiva da União e do IPHAN para serem responsabilizados por bem tombado pelo município de Manaus. A Constituição Federal em seu artigo 23, incisos III e IV, determina que é competência comum de todos os entes zelar pelo patrimônio histórico, no entanto, na referida decisão, o desembargador ainda questionou se o bem teria importância nacional a ponto de imputar à União a carga da responsabilidade por sua conservação.

4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0707012-03.2020.8.07.0018 E A PROTEÇÃO DA CASA DO ARTESÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0707012-03.2020.8.07.0018, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT em face do Distrito Federal

– DF, Município de Planaltina de Goiás e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, foi necessário certificar que o poder público tinha consciência da atual situação da Casa do Artesão e convidá-lo a agir.

É interessante destacar que, ao contar a história da Casa do Artesão, para demonstrar sua relevância, o MPDFT informa que junto com a construção do patrimônio em questão houve a evolução da região trazendo novos empregos e autonomia. Outro ponto instigante que o MPDFT traz é o sufocamento cultural trazido pela ideia de modernismo da cidade que surgiu do nada. A palavra inovação traduz muito bem os objetivos daquele momento para a novíssima e moderna capital do país, adjetivos não atribuídos para a cidade que viu Brasília nascer por destoar dos monumentais conjuntos arquitetônicos da capital brasileira.

Esse descaso é apresentado na exordial pela ausência de interesse na regularização do imóvel, por exemplo, visto que, todo o Setor Tradicional em Planaltina/DF, característico da Região Administrativa, ainda é propriedade do município de Planaltina/GO. Todo esse comportamento inerte dos entes públicos, exemplificado na regularização fundiária, parece como uma reação negativa à história e à cultura de Planaltina e de Brasília, prejudicando o direito ao meio ambiente, à cultura desta e das futuras gerações, expressamente gravados na atual Constituição Federal.

Apesar de o apontamento à situação de descaso da TERRACAP para com a Casa do Artesão seja para demonstrar a legitimidade passiva da empresa estatal, é um perfeito exemplo da inércia danosa dos demais entes públicos que têm a responsabilidade de promover a manutenção do imóvel e tratá-lo com a devida reverência histórica e cultural que a Casa do Artesão merece.

Importante mencionar que nesta pesquisa foram realizadas solicitações por meio do canal “Participa-DF” aos seguintes órgãos: SECEC - Secretaria de Estado de Cultura e Econ. Criativa do DF, Administração Regional de Planaltina - RA VI, SEDUH - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, DFLEGAL - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, SETUR - Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal e somente a SECEC possuía documentos a respeito da Casa do Artesão.

A SETUR disponibilizou uma ata de uma reunião ocorrida no dia 27 de fevereiro de 2023 que reuniu diversas autoridades para debaterem acerca da reconstrução da Casa do Artesão, não houve mais documentos, além desse. De qualquer forma, é satisfatório perceber a movimentação dessas autoridades para preservação histórica. Na Administração Regional de Planaltina, foi disponibilizado o Parecer Histórico do professor Elias Manoel da Silva que foi bastante valioso para a presente pesquisa.

O que se busca demonstrar com esses dados é o desinteresse dos entes públicos com esse patrimônio visto que a concentração de documentos se dá em órgãos específicos enquanto aqueles que deveriam ser incluídos na preservação e regularização do imóvel, não participam.

Entre os pedidos do MPDFT, foi requerido uma tutela provisória para que houvesse uma medida de engenharia para impedir que a estrutura desabasse e que em sede de tutela definitiva fosse estabelecido um plano para reforma e conservação do prédio. Pede também que o Distrito Federal realize o tombamento do imóvel. A Casa do Artesão está em tombamento provisório desde 2015 e pela Lei Distrital nº 47 de 1989, o tombamento provisório tem efeitos de definitivo até sua conclusão.

Ademais, requereu o restauro do patrimônio, danos morais e que os réus sustentem solidariamente o encargo tanto da obra quanto da indenização. Após os réus prestarem as devidas explicações, o magistrado decidiu por não conceder a tutela provisória, haja vista que o Distrito Federal já havia iniciado as medidas para evitar o total colapso na estrutura, deixando a ressalva que a eficácia das ações seriam averiguadas ao longo da demanda.

Contudo, posteriormente, o MPDFT realizou perícia no imóvel e constatou que as medidas não haviam sido tomadas de fato e, neste momento, foi concedida parcialmente a tutela provisória, imputando multa diante de seu descumprimento. Na sentença, o magistrado percorre o mesmo raciocínio expressado pelos magistrados dos tribunais federais visto que reconhece a importância histórica e cultural da Casa do Artesão e entende que deve ser preservada independentemente da existência ou não de tombamento.

O magistrado ainda utiliza do argumento de que a relevância histórica pode ser verificada por além das formalidades administrativas que invocam instrumentos de preservação burocráticos, isto é, consagra a pertinência social anteriormente tratada como razão suficiente para imputar o dever de responsabilidade pela conservação do patrimônio. Por fim, o magistrado não entendeu ser razoável a aplicação dos danos morais ao Distrito Federal, pois seria medida contraditória que oneraria o erário público abastecido pelas arrecadações tributárias da população, sendo assim restaria prejudicado o caráter pedagógico da indenização, haja vista que os cidadãos acabariam pagando, indiretamente, pela omissão estatal.

CONCLUSÃO

A Casa do Artesão participou da construção histórica de Planaltina e, conseqüentemente, de Brasília. Sua função passou por administração, fórum, delegacia e até mesmo cadeia, sustentando todas as necessidades da crescente população. Por mais que seja controverso o formato inicial de sua estrutura, é uníssono a relevância desse patrimônio para a comunidade. Em todos os documentos apresentados na presente pesquisa, os autores convergem na opinião de que a Casa do Artesão deve ser preservada, independentemente de tombamento, pois ela faz parte da vida e história da população, bem como tem potencial para ser um centro econômico aos artesãos locais e fomentar o turismo na região, contribuindo para o desenvolvimento econômico de Planaltina.

A legislação brasileira acerca do tombamento foi recepcionada pela atual Constituição na forma do Decreto-Lei nº 25 de 1937 que conta com trinta artigos. Em se tratando da legislação distrital, a Lei nº 47 de 1989 parece complementar essa proteção dada pela legislação nacional, como por exemplo no art. 5º, parágrafo único que estende os efeitos do tombamento definitivo ao tombamento provisório enquanto este persistir.

Contudo, a legislação a respeito do tombamento é frágil, visto que na maioria da jurisprudência analisada, entende-se por proteger o bem de relevante valor cultural sem que esse esteja abarcado pelo instituto do tombamento. Isso demonstra que é um instituto pouco eficaz, que não alcança o patrimônio cultural da forma desejada e mais do que isso que não engloba a proteção intencionada. A causa dessa situação pode ser apontada na discricionariedade do poder público em decretar o tombamento ou não, na

ausência de participação da população, visto que, qualquer um, pessoa física ou jurídica, pode propor o tombamento de um bem e na própria burocracia que ao mesmo tempo que é necessária por se tratar de bens fungíveis, pode retardar o andamento da restauração do patrimônio cultural.

A Casa do Artesão exemplifica uma dinâmica importante nesse contexto, pois, está em situação de tombamento provisório desde 2015 e, de acordo com a legislação distrital, deveria incidir os efeitos do tombamento definitivo, isto é, a preservação para evitar sua deterioração, o que não aconteceu. Além disso, o magistrado na sentença da Ação Civil Pública nº 0707012-03.2020.8.07.0018 argumentou claramente que a situação formal que se encontra a Casa do Artesão não é relevante para atribuir a responsabilidade de manutenção ao ente estatal, mas sim sua necessidade material, estrutural e, obviamente, social, pois mais importante do que a origem do patrimônio cultural é a sua pertença social e o benefício que traz para a comunidade, seja movimentando a economia local, seja promovendo espaços de cultura ou seja fomentando o turismo e todas sua cadeia de consequências.

Portanto, a Ação Civil Pública nº 0707012-03.2020.8.07.0018 trouxe notoriedade à problemática por compelir o ente estatal a se desincrustar de sua inércia abandonando sua omissão e agir para preservação do patrimônio cultural. Atualmente, a Casa do Artesão está interditada e há uma cooperação entre os órgãos responsáveis para formular um plano de restauração, uma demonstração disso é a ata de reunião supracitada disponibilizada pela SETUR sob requerimento no Protocolo LAI-007484/2023 data de fevereiro de 2023.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Distrital nº 47, de 02 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/18014/Lei_47_02_10_1989.html. Acesso em 04 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937.** Dá nova, organização ao Ministerio da Educação e Saude Publica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0378.htm#:~:text=Fica%20creado%20o%20Serviço%20do,patrimonio%20historic o%20e%20artístico%20nacional. Acesso em: 02 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975.** Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6292.htm#:~:text=LEI%20Nº%206.292%2C%20DE%2015,e%20Artístico%20Nac ional%20\(IPHAN\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6292.htm#:~:text=LEI%20Nº%206.292%2C%20DE%2015,e%20Artístico%20Nac ional%20(IPHAN)). Acesso em: 02 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO 1208 AgR.** Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2o, 5o e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina.[...]. Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017. Data de publicação: 04/12/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14164772>. Acesso em: 28 de setembro 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Agravo de Instrumento n. 1010301-98.2022.4.01.3800.** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1010301-98.2022.4.01.3800, deferiu a tutela de urgência, para determinar à União que procedesse à imediata exclusão das glebas 19 a 39, localizadas na região limítrofe entre Nova Lima e Belo Horizonte, do rol dos bens elencados para oferta ao mercado privado, no âmbito do Programa Incorpora Brasil - Fundos Imobiliários Federais, vedando-se a alienação das respectivas áreas. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal ao fundamento de que: [...]. Relatora Desembargadora Daniele Maranhão Costa. Data do julgamento: 30/08/2022. Data da publicação: 30/08/2022. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Agravo de Instrumento n. 1021276-36.2022.4.01.0000**. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 1010301-98.2022.4.01.3800, deferiu a tutela de urgência, para determinar à União que procedesse à imediata exclusão das glebas 19 a 39, localizadas na região limítrofe entre Nova Lima e Belo Horizonte, do rol dos bens elencados para oferta ao mercado privado, no âmbito do Programa Incorpora Brasil - Fundos Imobiliários Federais, vedando-se a alienação das respectivas áreas. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal ao fundamento de que: [...]. Relatora Desembargadora Daniele Maranhão Costa. Data do julgamento: 30/08/2022. Data da publicação: 30/08/2022. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Remessa Necessária n. 1000389-30.2019.4.01.3300**. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. CONSTRUÇÃO DE OBRA DESCARACTERIZADORA DE IMÓVEL PROTEGIDO. BEM SITUADO NO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE CACHOEIRA/BA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. READEQUAÇÃO DO BEM TOMBADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Relatora Desembargadora Daniele Maranhão Costa. Data do julgamento: 08/02/2023. Data de publicação: 15/02/2023. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

CAMPELLO, Cecília Barthel C. **Casas de câmara e cadeia: uma análise tipológica de Portugal à Colônia**. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

FUNARI, Pedro Paulo A.; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrim™ nio hist—rico e cultural**. Zahar, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PALAZZO, Pedro Paulo. **Planaltina e suas narrativas: cultura, memória e patrimônio em publicações locais desde o século XX**. 2015.

RABELLO, Sonia. **O tombamento. Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**, v. 1, 2015.

SILVA, Elias Manoel da. **Parecer Histórico - Casa do Artesão, Planaltina/DF**. Brasília/DF, 21 de agosto de 2021.